



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
QUARTA TURMA RECURSAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 0002059-37.2022.8.16.9000

AGRAVANTE: HELOISA VITÓRIA CARDOSO E SILVA

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ E CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA.

ACÃO: DECLARATÓRIA

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ

JUÍZA A OUO: JUÍZA SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

RELATOR: TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por HELOISA VITÓRIA CARDOSO E SILVA contra R. Decisão de mov. 31.1 dos autos principais, que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora. **Argumentando, em síntese, que:** **a)** prestou o Concurso Vestibular 2022 junto à instituição Recorrida, sendo aprovada em primeiro lugar no curso de Odontologia; **b)** a despeito disso, encontra-se matriculada no segundo semestre do 3º ano do Ensino Médio, faltando menos de sessenta dias para o encerramento do ano letivo; **c)** diante da impossibilidade de realização da matrícula, formalizou pedido administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação para a aplicação antecipada dos exames necessários para a colação de grau, mas não obteve resposta; **d)** está sendo prejudicada com a situação, pois as aulas na Faculdade já se iniciaram em 25/07/2022, o que justifica o pleito emergencial; **propugna seja concedido efeito ativo do presente recurso**, a fim de que seja determinado ao Agravado que realize a matrícula da Recorrente até a conclusão do procedimento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
QUARTA TURMA RECURSAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO RELATOR

instaurado no Conselho Estadual de Educação, confirmando a decisão ao final.

2. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

3. Em regra, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o Julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Em sede recursal, os requisitos específicos necessários à concessão da tutela antecipada, ativa ou suspensiva, podem ser extraídos do conteúdo dos artigos 932, II e 955, ambos do CPC: “**Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**”.

5. A respeito do que dispõe o parágrafo único do art. 995, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “**A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (“risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (...)”¹.**

6. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aplicável subsidiariamente às Turmas Recursais, por sua vez, prevê as competências dos Relator, dentre elas: “**Art. 182. Compete ao**

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 851.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
QUARTA TURMA RECURSAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO RELATOR

Relator: XXII - atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão, bem como apreciar pedidos de tutela provisória, de urgência ou evidência, cautelar, incidental ou antecipada nos processos de competência originária; (...).”

7. Da mesma forma, entre os poderes do Relator, de acordo com o Regimento Interno das Turmas Recursais (*Resolução n. 02/2019 - CSJE*), encontra-se, na forma do artigo 12, inciso VII, “*processar e julgar recursos que lhe foram distribuídos, podendo atribuir efeito suspensivo*”.

8. No caso em tema, verifico, em exame fulcrado em cognição sumária, **que merece acolhida** o pleito de urgência contido na inicial do recurso.

9. A Lei n. 9.394 /96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traz, no inciso II do seu art. 44, dois requisitos necessários para ingresso em curso de graduação: a) conclusão do ensino médio ou equivalente e b) classificação em processo seletivo.

10. A mesma lei, no entanto, revela uma hipótese em que esta norma pode ser flexibilizada, com a expedição antecipada do certificado de conclusão, quando o aluno demonstre aproveitamento extraordinário nos estudos: “*Art. 47 - (...) § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*”

11. O caso em análise, aparentemente, adequa-se à exceção, tendo a Recorrente logrado êxito em ser aprovada em primeiro lugar no curso de Odontologia, além de ostentar excelentes notas no 3º Ano do Ensino Médio (cf. mov. 1.14), demonstrando, em tese, “*aproveitamento extraordinário nos estudos*” e contando com parecer psicológico favorável ao seu intento neste recurso.

12. Também não pode passar despercebido o fato de que a sua aprovação se deu em 1º lugar, demonstrando que alcançou nível acima da suficiência para a obtenção do diploma de ensino médio. Dito de outra forma: a sua aprovação em primeiro lugar demonstra que aprendeu o que necessitava no ensino médio, revelando-se, *primo icu oculi*, **desproporcional** e **desmotivador** que permaneça ainda no mesmo grau, por pouco mais de 03 meses até o término do ano letivo. O mérito há de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
QUARTA TURMA RECURSAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO RELATOR

ser recompensado no sistema educacional e não o demérito, o que subverteria toda a lógica legal.

13. Neste mesmo sentido já se posicionou essa Turma Recursal em situação análoga: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR, CURSO DIREITO. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA NEGADO POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVANTE DEMONSTROU ESTAR APTO PARA O INGRESSO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL. REQUERIMENTO ENCONTRA AMPARO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A MATURIDADE DO AGRAVANTE PARA INGRESSO EM CURSO DO ENSINO SUPERIOR. PERIGO NA DEMORA EVIDENCIADO. DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000334-81.2020.8.16.9000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 22.06.2020) (TJ-PR - AI: 00003348120208169000 PR 0000334-81.2020.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 22/06/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/06/2020).**

14. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado e, da mesma forma, o perigo da demora, uma vez que as aulas do curso superior almejado já se iniciaram, havendo patente prejuízo à Recorrente, acaso lhe seja imposto que aguarde até a solução do Conselho Estadual de Educação ou mesmo o julgamento da ação cognitiva, havendo o risco, inclusive, de perder o prazo para a matrícula.

15. Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, **autorizando** a matrícula da Recorrente junto à UNICESUMAR no curso de Odontologia, permitindo-se que o certificado de conclusão do ensino médio seja oportunamente apresentado.

16. Comunique-se, **com urgência**, ao R. Juízo de origem acerca do teor da presente decisão.

17. **Defiro** a gratuidade recursal à Recorrente, com base no documento juntado ao mov. 1.2. Anote-se.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
QUARTA TURMA RECURSAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO RELATOR

18. Intime-se a Parte Agravada, por seu advogado (e em havendo), para se manifestar em 15 dias (CPC, 1.019, II).
19. Após, ao Ministério Público (CPC 1.019, III).
20. Publique-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz Relator

